

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 22.012/15/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000264048-91  
Impugnação: 40.010138254-96  
Impugnante: SPT Loja de Conveniência Ltda  
IE: 001713155.00-94  
Proc. S. Passivo: Wallisson Lane Lima  
Origem: DF/Montes Claros

***EMENTA***

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização, na Declaração de Apuração e Informação de ICMS - DAPI, com os valores constantes em extratos fornecidos ao Fisco pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

***RELATÓRIO***

A autuação refere-se a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de maio a junho de 2013, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos ao Fisco pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 69/76, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 118/124.

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

A Impugnante aponta que o lançamento teria sido efetivado sem a observância das regras previstas no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Nesse sentido, argui que a irregularidade em exame encontra-se embasada em presunção *iuris tantum*, que não tem o condão de comprovar a efetiva ocorrência do fato gerador do imposto.

Destaca que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, como prescreve o art. 142 do CTN. E que a Autoridade Fiscal deve apurar o valor do tributo de acordo com os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte.

Sem razão a Defesa, no entanto. Do simples exame da documentação constante dos autos, verifica-se que a Fiscalização pautou-se nos ditames do art. 142 do CTN e, também, seguiu rigorosamente os requisitos exigidos para a formalização do crédito tributário, quais sejam, os definidos pelos arts. 85 e seguintes do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários e Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto 44.747, de 03 de março de 2008, proporcionando à Autuada toda a condição necessária e suficiente para a realização da sua defesa.

O trabalho fiscal foi levado a efeito com a utilização de procedimento tecnicamente idôneo previsto nos incisos I e VII do art. 194 do RICMS/02, a seguir reproduzidos, calcado na análise das informações fiscais da Contribuinte e nas informações de vendas repassadas ao Fisco pelas administradoras de cartão de crédito/débito, os quais continham as informações necessárias e suficientes para a apuração e quantificação do fato impositivo.

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...).

Desse modo, não assiste razão à Impugnante quando alega que o procedimento fiscal baseou-se em presunção *iuris tantum*, pois o lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado.

Desse modo, não se vislumbra qualquer ofensa às normas ínsitas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 13.515/00 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais).

Lavrado o Auto de Infração, a Autuada foi devidamente intimada para pagar ou parcelar o crédito tributário apurado, com as reduções de penalidades previstas na legislação ou exercer, querendo, o legítimo e constitucional direito de defesa.

Esclareça-se, por oportuno, que o lançamento foi levado a efeito por autoridade administrativa competente para a prática do ato e o Auto de Infração contém

a descrição detalhada do fato imponível, com citação dos dispositivos legais relativos às infringências e penalidades aplicadas e contém planilhas e demonstrativos autoexplicativos, além do Demonstrativo do Crédito Tributário, fazendo parte integrante dele o Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM, os quais foram devidamente apresentados ao Sujeitos Passivo.

O Auto de Infração, portanto, contém todas as informações e elementos necessários e suficientes ao esclarecimento da imputação objeto do presente feito fiscal. A propósito, os próprios argumentos trazidos pela Impugnante no bojo de sua peça defensiva, por si só, demonstram que houve o perfeito e necessário entendimento da acusação que lhe foi imputada.

O conjunto probatório dos autos constante dos anexos do Relatório Fiscal, que faz parte integrante do presente Auto de Infração, demonstra de forma inequívoca e incontestável a ocorrência da acusação efetivada, com determinação da matéria tributável, demonstração do montante do tributo devido e identificação do sujeito passivo.

Dessa forma, o presente lançamento deu-se com a estrita observância de todos os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria e, portanto, não se verifica descumprimento de norma insculpida na legislação tributária para tal, mormente quanto às disposições contidas no art. 142 do CTN.

Assim, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

### **Do Mérito**

A autuação refere-se a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de maio a junho de 2013, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos ao Fisco pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br), cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico [www.sintegra.gov.br](http://www.sintegra.gov.br);

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Ressalta-se que as informações repassadas ao Fisco pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Reitera-se que as vendas não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das vendas com cartão de crédito e/ou débito (conforme informação da administradora dos cartões) com vendas informadas ao Fisco pela Contribuinte.

A apuração do imposto e das penalidades encontra-se demonstrada nas planilhas de fls. 09/10.

Desse modo, não assiste razão à Impugnante quando alega que o procedimento fiscal baseou-se em presunção *iuris tantum*, pois baseado em provas concretas do ilícito fiscal.

Por outro lado, não elide a acusação fiscal os argumentos da Impugnante de que no período autuado a empresa tinha paralisado suas atividades conforme documentos que colaciona aos autos (contrato de franquia e respectivo distrato, rescisão de contrato de trabalho, fotografias de estabelecimentos comerciais, dentre outros), conforme se verá a seguir.

A notificação emitida pela Autuada destinada a empresa franqueadora na qual é noticiada a intenção daquela em encerrar as atividades do estabelecimento autuado e rescindir o Contrato de Franquia Empresarial (datada de 09/04/13 – fls. 88/90), vale dizer que o Distrato só foi efetivado em 01 de outubro de 2013 (fls. 95), após o período objeto do lançamento.

Já os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e respectivos Termos de Homologação, colacionados às fls. 97/105, não são provas suficientes a comprovar que o estabelecimento comercial autuado não funcionou no período autuado. Isso porque tais rescisões de contratos de trabalho de empregados não atestam que o estabelecimento não funcionou no período autuado, que pode ter funcionado com a utilização da mão de obra operária de outros empreendimentos da Autuada, os quais se

situam dentro do mesmo complexo empresarial, o que, aliás, conforme se infere da impugnação, é prática corriqueira da Autuada, ou até o funcionamento com a utilização da mão de obra dos proprietários.

Destaca-se, ainda, que o afastamento do funcionário identificado às fls. 103 somente ocorreu em 22/06/13, e o período autuado, repita-se, foi de maio a junho de 2013.

Ademais, como bem ressalta a Fiscalização, a consulta ao SICAF/SEF/MG (documento de fls. 124 dos autos) comprova que o encerramento das atividades do estabelecimento somente ocorreu em 26/06/15. Portanto, após o período autuado (maio a junho de 2013).

Vale destacar que é reconhecido pela Defesa que as máquinas de cartão de crédito/débito foram efetivamente utilizadas no período autuado, só que, segundo alega, por outro estabelecimento comercial.

Além desse procedimento da Autuada não encontrar respaldo na legislação tributária, tem-se que a simples menção ao faturamento de outra empresa do mesmo grupo da Autuada (fls. 74) não tem o condão de comprovar que pagamentos efetuados por meio de máquinas de cartão de crédito/débito (autorizada para a empresa autuada) referem-se a vendas de mercadorias promovidas por aquele estabelecimento comercial, acobertadas por documentação fiscal.

Outro argumento da Impugnante é de que ela era monitorada pelo sistema de informática da empresa franqueadora, que seria rigoroso em relação às entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento.

Todavia, em tal sistema informatizado da franqueadora constou no período autuado apenas a informação de que ocorrera venda de mercadorias no valor de R\$ 14,00 (quatorze reais) conforme consta às fls. 112.

O que se verifica é que essa tese também não tem o alcance pretendido pela Defesa, porque não há comprovação de que no período autuado houve emissão de documentos fiscais em relação às vendas cujos pagamentos ocorreram por meio de cartão de crédito/débito.

A alíquota aplicada pela Fiscalização para apuração do ICMS devido em relação às saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal realizadas pela Autuada é a prevista no art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18 % (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

A Impugnante questiona a apuração do imposto na forma efetivada pela Fiscalização ao alegar que foi desconsiderado o fato de que a empresa autuada é uma loja de conveniência e que os produtos comercializados (bebidas, cigarros, sorvetes,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

picolés, balas, chocolates, dentre outros) estão submetidos à substituição tributária, sistemática na qual o recolhimento do imposto ocorre de forma antecipada.

Contudo, não foram juntados aos autos a comprovação de que as mercadorias cujas saídas ocorreram sem documento fiscal são aquelas mencionadas pela Autuada e não foi colacionado aos autos comprovante do recolhimento do imposto, como tangenciado pela Defesa.

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, estando correta a exigência do imposto na forma efetivada pela Fiscalização.

Correta, também, a exigência da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, exigida ao percentual de 40% (quarenta por cento):

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Luciana Goulart Ferreira, que o julgavam improcedente. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Wallisson Lane Lima e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participou do julgamento, além da signatária e dos conselheiros vencidos, o Conselheiro Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 29 de outubro de 2015.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Relatora designada**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	22.012/15/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000264048-91	
Impugnação:	40.010138254-96	
Impugnante:	SPT Loja de Conveniência Ltda	
	IE: 001713155.00-94	
Proc. S. Passivo:	Wallisson Lane Lima	
Origem:	DF/Montes Claros	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente feito sobre saídas de mercadorias, promovidas por uma loja de conveniência localizada anexa a um posto de gasolina, desacobertas de documentos fiscais, no período de maio a junho de 2013, constatação advinda do confronto entre a DAPI e as informações repassadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

“Data venia”, as exigências fiscais não podem prevalecer no caso vertente, pois, ainda que a presunção milite em favor do Fisco tem-se, na situação posta, que foram juntados documentos pela Defesa que no mínimo invalidam o lançamento.

Verifica-se que a Fiscalização defende que a paralisação das atividades do estabelecimento autuado somente ocorreu em 26/06/15.

Ora, a Fiscalização “nega” validade, sem qualquer justificativa, à rescisão firmada com a empresa fornecedora de combustíveis, a Ipiranga, em outubro de 2013 (fls. 95) dos autos; “nega” validade ao documento de fls. 110 exarado pela própria Ipiranga, no qual é atestada a evolução da movimentação de combustíveis ocorrida entre a citada empresa e a Autuada (redução significativa do faturamento). Inclusive a partir do mês de maio do ano noticiado em tal documento a movimentação de combustível foi no importe de R\$ 14,00 (quatorze reais) e, nos meses subsequentes a movimentação foi igual a “zero”.

Somado a esse fato, tem-se, ainda, as rescisões do contrato de trabalho dos empregados apresentadas nas quais constam datas compatíveis ao encerramento das atividades relatado pela Impugnante, ou seja, em abril de 2013.

As datas de afastamento desses obreiros fecham, na maioria dos casos, com a data defendida pela Autuada como do encerramento das atividades do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento. Apenas um dos empregados obteve afastamento posterior a referida data, o que explica, no meu entender, a existência do acervo dentro do estabelecimento que precisa ser “vigiado” até a sua retirada definitiva.

Para a Fiscalização, as atividades paralisaram apenas em junho de 2015, a despeito de todas estas provas que ela não enfrentou pontualmente.

Finalmente, constata-se, ainda, que a notificação constante das fls. 88/90, na qual a Impugnante informou à empresa Ipiranga que encerraria suas operações em 01/05/13, documento esse que não pode ser considerado como gracioso, porque às fls. 95 restou, inclusive, negociada a dívida daquela empresa (inscrição estadual) com a citada empresa fornecedora.

Como se verifica, o conjunto probatório trazido aos autos pela Defesa, no mínimo, converge em favor da Impugnante; no mínimo, também, há uma dúvida em favor da Contribuinte tendo em vista o disposto no art. 112, inciso II do CTN.

Diante do exposto julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 29 de outubro de 2015.**

**Antônio César Ribeiro  
Conselheiro**